



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 03/10/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 261 /2017

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores

Presidente  
Israel Siqueira  
Presidente

Encaminhamos para a devida apreciação dessa casa de Leis o incluso projeto de Lei que denomina "Mafaldo Barchese" a ponte localizada na Rua Justo Luiz Pereira da Silva e que passa sobre o rio Samambaia, no bairro Capuava, requerendo a sua aprovação e remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, para as providências pertinentes.

Em atenção à Lei Municipal nº 2.376, de 22 de Maio de 1991, são apresentados em anexo a biografia sintética e o atestado de óbito do homenageado, bem como o croqui de localização da ponte.

#### Justificativa:

Mafaldo Barchese nasceu em 10/06/1930 e foi casado com Ada Ludres Barchese, tendo 3 filhos: Aldo Marcio Barchese, Julio Martinho Barchese e Marco Antonio Barchese.

Mafaldo Sempre teve uma vida bem ativa. Filho de Julio Barchese e Maria Gabeta Barchese, começou a trabalhar ainda bem jovem na antiga Gessy (atual Unilever). Posteriormente, trabalhou no armazém de secos e molhados do pai. Em seguida, junto com seus 2 irmãos, Carlos Barchese e José Sebastião Barchese, abriram o saudoso Bar da Fonte, localizado na esquina da Av. Independência com a Rua Treze de Maio.

Na década se 60, sentindo o progresso da cidade, junto com seu irmão José Sebastião, abriram uma das primeiras imobiliárias da cidade, sendo Mafaldo um dos primeiros corretores de Valinhos. A imobiliária, denominada Imobiliária Valinhense, situava-se na Av. Independência. Durante o funcionamento da Imobiliária, seu Irmão José Sebastião foi por 2 vezes eleito vereador pela cidade, mandatos estes sempre com o apoio de Mafaldo em prol da comunidade. Anos depois, fundou a imobiliária Barchese & Barbosa, em sociedade com seu amigo de infância, o advogado Mauro Barbosa.

PROJETO DE LEI  
Nº 261 / 17



C.M.V. 4891 17  
Proc. Nº 02  
Fls. 02  
Resp. 02

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

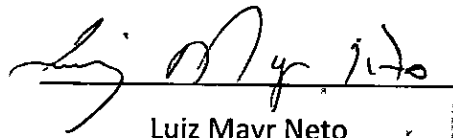
Na parte esportiva gostava de futebol e jogou nos anos 50 e 60 no extinto time de Valinhos, o Botafogo.

Foi um dos fundadores e presidente do clube da Velha Guarda, além de diretor do antigo Valinhos Clube.

Apesar dos vários problemas de saúde que teve, superou todos eles e sempre se manteve ativo socialmente e profissionalmentê. Gostava Muito de dançar e, por isso, era freqüentador assíduo do antigo Clube da Vêlhà Guarda.

Faleceu em 01/04/2017 em virtude de um infarto, mas ainda é lembrado com muito carinho pela família e pelos amigos.

Valinhos, 27 de setembro de 2017.

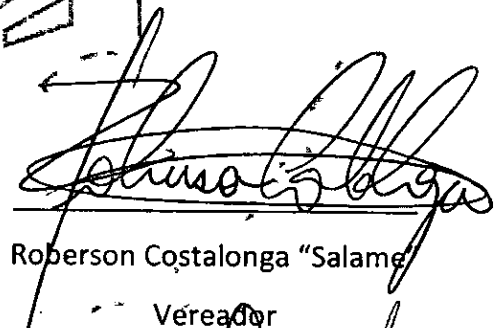
  
Luiz Maqr Neto

Vereador

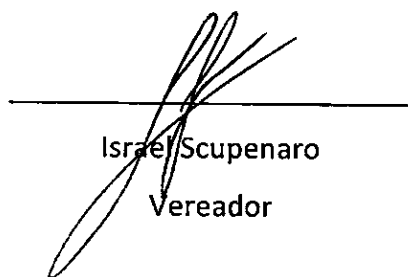
Vereador

  
Dalva Bërto  
Vereadora

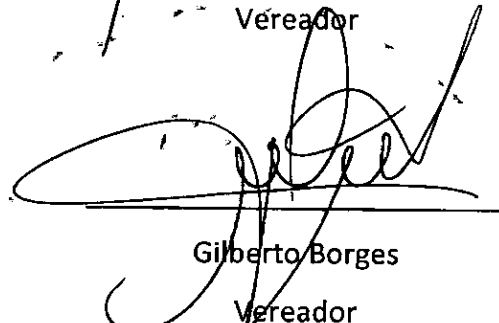
Dalva Bërto  
Vereadora

  
Roberson Costalonga "Salame"  
Vereador

Roberson Costalonga "Salame"  
Vereador

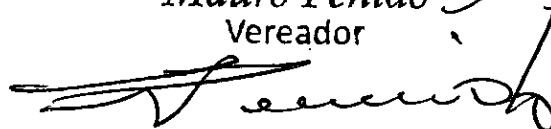
  
Israel Scupenaro  
Vereador

Israel Scupenaro  
Vereador

  
Gilberto Borges  
Vereador

Gilberto Borges  
Vereador

Mauro Penido  
Vereador





C.M.V. 4891, 17  
Proc. Nº  
Fls. 03  
Resp. (1)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 261 /2017.

Denomina "Mafaldo Barchese" a ponte localizada na Rua Justo Luiz Pereira da Silva e que passa sobre o rio Samambaia, no bairro Capuava.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominada "Mafaldo Barchese" a ponte localizada na Rua Justo Luiz Pereira da Silva e que passa sobre o rio Samambaia, no bairro Capuava.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Orestes Previtale Junior  
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 4891/2017 Data: 02/10/2017

Projeto de Lei n.º 261/2017

Autoria: MAYR, DALVA BERTO, GIBA, ROBERSON COSTALONGA  
SALAME, ISRAEL SCUPENARO

Assunto: Denomina ponte na Rua Justo Luiz Pereira da Silva, que passa sobre o rio Samambaia, no bairro Capuava.



C.M.V. 4891, 97  
 Proc. Nº  
 Fls. 04  
 Resp.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: MAFALDO BARCHESE

MATRÍCULA: 123687 01 55 2017 4 00044 069 0018866 98

SEXO masculino	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE casado, com 86 anos de idade
NATURALIDADE VALINHOS - SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 45442149 SSP/SP	ELEITOR Sim

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO  
 Rua Casimiro de Abreu, 220, Jardim Bela Vista, em VALINHOS - SP,  
 filho de Julio Barchese e de Maria Gabetta

DATA E HORA DE FALECIMENTO  
 primeiro de abril de dois mil e dezessete,  
 às 11:45 horas. DIA 01 MÊS 04 ANO 2017

LOCAL DE FALECIMENTO  
 na Santa Casa de Valinhos, localizado na Avenida Onze de Agosto,  
 2745, Bairro Tapera, VALINHOS, Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE  
 distúrbio de ritmo cardíaco, choque cardiogênico, infarto agudo do  
 miocárdio

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE  
 Foi sepultado no Cemitério São João Batista, Aldo Marcio Barchese  
 nesta cidade.

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
 Médico(a) Dr(a). Abdel Latif Hasan Abdel Latif, CRM 80898

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES  
 Não deixa testamento conhecido. Deixa bens. Portador da cédula de  
 identidade nº 45442149-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº  
 16763688849. Era beneficiário do INSS, benefício nº 0735414483. Era  
 eleitor em Valinhos-SP, seção 0040, título de eleitor nº  
 017876960167, zona 034. Era casado com Ada Ludres Barchese, neste  
 Registro Civil, cujo termo fora registrado no Lº B-09, às fls. 261,  
 sob nº 1209. Deixa os filhos: Aldo Marcio, com 62 anos e Marco  
 Antonio, com 57 anos de idade.  
 Registro efetuado no Lº C-44, às folhas 069, sob nº 18866.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé,  
 VALINHOS- SP, 04/04/2017.

Oficial de Registro Civil de Valinhos-SP  
 ANTONIO ILSON DA SILVA MOTA  
 Oficial  
 Rua Francisco Glicério, 161- Vila Embaré  
 Cep: 13271-200 - Fone: (19) 3871-9090  
 E-mail: registrocivil@lexxa.com.br

Willian Ribeiro Tiofilo  
 Substituto do Oficial  
 1º VIA ISENTA DE EMOLUMENTOS

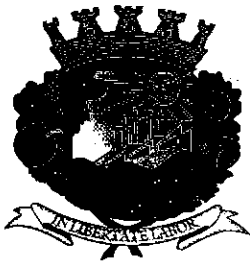
12368-7-AA 300021416

Tabelfonista "A" VENTURA, R. José Augusto, 257-Valinhos/SP  
 - AUTENTICO CYC -  
 - presente copia reprogr.  
 - para conferência e entrega.

SELOS PAC 3 04 ABR 2017

Gabri Yumi Roscito - Esc. Luc.  
 Valor recebido pela autenticação R\$ 3,08  
 - MENOR CUSTAS - GARANTINDO A VERDADE





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

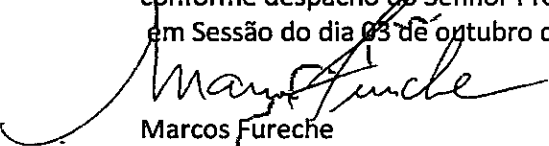
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4091/17

FLS. Nº 06

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 03 de outubro de 2017.

  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

04/outubro/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4891,17  
Proc. N°:  
Fls. 07  
Resp: *[Signature]*

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros  
Públicos e Assistência Social**

**Parecer ao do Projeto de Lei nº <sup>261</sup>259/17**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 28.11.17

**Ementa do Projeto:** “Denomina ponte na rua Justo Luiz Pereira da Silva, que passa sobre o rio Samambaia, no bairro Capuava.”

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei, conforme dispõe o artigo 41 do Regimento Interno, o qual atende as disposições do § 1º do referido artigo, e nada tendo a opor quanto ao seu mérito, dá o seu **parecer favorável**.

Valinhos, 09 de outubro de 2017.

PRESIDENTE		PRO	CONTRA
<i>[Signature]</i> Sidmar Rodrigo Toloi	(X)	( )	
MEMBROS		A FAVOR	CONTRA
<i>[Signature]</i> André Leal Amaral	(X)	( )	
<i>[Signature]</i> Mauro de Souza Penido	(X)	( )	
<i>[Signature]</i> Luiz Mayr Neto	(X)	( )	
<i>[Signature]</i> Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva	(X)	( )	



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ofício n.º 74/2017 - CJR

Valinhos, 07 de novembro de 2017.

Ao Departamento Legislativo

A Vereadora Dalva Berto, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho por meio deste, requerer seja encaminhado através deste departamento o envio dos Projetos de Lei abaixo identificados para os respectivos autores:

- 1) PL 107/17;
- 2) PL 175/17;
- 3) PL 232/17;
- 4) PL 248/17;
- 5) PL 259/17;
- 6) PL 261/17;
- 7) PL 273/17.

A pertinência do presente encaminhamento se dá em razão do recente entendimento que vem sendo reiteradamente exarado pelo Tribunal de Justiça com relação a todos os Projetos em epígrafe, que tratam sobre denominação de logradouros e próprios públicos, apontando para a inconstitucionalidade de tal iniciativa pela Câmara de Vereadores, entendendo-se constantemente ser tal atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo local.<sup>1</sup>

Sendo assim, sôlicito o encaminhamento dos referidos Projetos de Lei aos respectivos autores; para que analisem a constitucionalidade das iniciativas em questão, à luz dos pareceres jurídicos anexos.

Atenciosamente,

  
**DALVA BERTO**  
Vereadora

<sup>1</sup> Vide ADI n.º 2069718-31.2015.8.26.0000; ADI n.º 2032984-81.2015.8.26.0000; ADI n.º 2218536-56.2014.8.26.0000 e ADI n.º 2149660-49.2014.8.26.0000.





C.M.V. Proc. Nº 4891/17  
Fls. 09  
Resp. D

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 290 /2017

**Assunto: Considerações sobre projetos de Lei sobre denominação de logradouros e próprios públicos do Município.**

**À Diretora Jurídica  
Dra. Karine Barbañini da Costa**

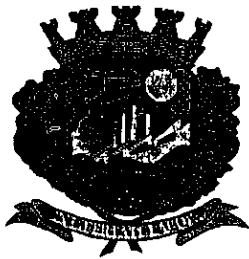
Trata-se de parecer jurídico destinado a subsidiar a Comissão de Justiça e Redação na competência atribuída pelo art. 38 do Regimento Interno, atinente à manifestação sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, em especial no concernente aos projetos de lei sobre denominação de logradouros e próprios públicos do Município.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

*Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

(...)



C.M.V. Proc. Nº 4891/17  
Fls. 10  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XVII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos a denominação de logradouros públicos:

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação aos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV - que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

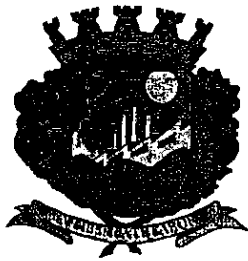
No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento

Interno:

Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à



C.M.V. Proc. Nº 4896/17  
Fls. 11  
Resp. 0

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;*

*II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e*

*IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.*

*§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.*

Assim, nos termos da legislação supracitada a Comissão deverá atentar-se na análise dos projetos para o preenchimento dos requisitos legais.

No que tange à legitimidade para deflagrar o processo legislativo por tratar-se de projeto de autoria do Chefe do Executivo Municipal, verifica-se atendida à regra da iniciativa.

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

Entretanto, cumpre observar que esse não vem sendo o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.484, de 11 de março de 2015, do Município de Floreal, que atribui denominação a quiosques localizados em praça da cidade, editada a partir de processo deflagrado perante a Câmara de Vereadores. Legislação que versa questão atinente à organização e execução de atos da administração municipal, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da iniciativa reservada*



C.M.V. 4891, 17  
Proc. Nº  
Fls. 12  
Resp. 13

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes. Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, que ficará obrigado a proceder à sinalização do logradouro objeto do ato normativo impugnado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio. Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP. ADI nº 2069718-31.2015.8.26.0000. Des. Relator Paulo Dimas Mascaretti. Data 26/08/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS BENS, PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO MUNICIPAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP. ADI nº 2032984-81.2015.8.26.0000. Des. Relator Xavier de Aquino. Data 29/07/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.953, de 15 de maio de 2014 do Município de Mauá, que denomina como Vela Cordella Vieira dos Santos, a atual vela sem denominação, com início na Rua João Moreira Filho, entre as nº. 61. Inscrição Fiscal 33.021.011, e término na Rua Godofredo de Godoy, entre o nº. 345 D, Inscrição Fiscal 33.017.503, no Jardim Lusitano, e dá outras providências. Violação do princípio da reserva de administração. Jurisprudência deste Tribunal. Ação julgada procedente. (TJSP. ADI nº 2218536-56.2014.8.26.0000. Des. Relator Antônio Carlos Villen. Data 29/04/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEIS Nº 1.442, 1.443, 1.444 E 1.445, DE 11 DE JULHO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA. ATRIBUIÇÃO DE DENOMINAÇÃO A VIAS PÚBLICAS. INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATOS LEGISLATIVOS IMPUGNADOS, ADEMAIS, QUE ACARRETAM CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES. PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJSP. ADI nº 2149660-49.2014.8.26.0000. Des. Relator Francisco Casconi. Data 11/02/2015)



C.M.V. 4891/17  
Proc. Nº  
Fls. 13  
Resp. P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

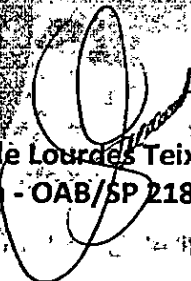
Por fim, ressaltamos que a Comissão deverá observar se o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante todo o exposto, seguem as considerações pertinentes deste Departamento Jurídico objetivando orientar a Comissão de Justiça e Redação na elaboração de parecer sobre a matéria, consignando reunir condições de legalidade (art. 8º, inciso XVI, da LOM) contudo, ponderamos quanto à constitucionalidade que há posicionamento desfavorável do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

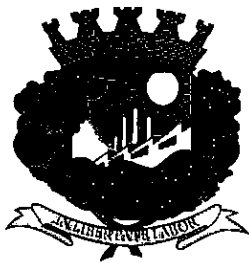
D.J., aos 30 de outubro de 2017

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

  
Karine Barbanini da Costa  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. Proc. Nº 4891, 17  
Fls. 14  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 261/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 28/11/17

Israel Scupiaro  
Presidente

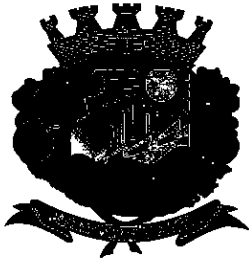
**Ementa do Projeto:** Denomina ponte na Rua Justo Luiz Pereira da Silva, que passa sobre o Rio Samambaia, no Bairro Capuava.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 27/11/17.

DELIBERAÇÃO		
PREZIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	( )
MEMBROS		
 Ver. Aldemir Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. José Henrique Conti	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Saizame	(X)	( )

Obs: Atende os requisitos de legalidade e constitucionalidade, porém existe entendimento reiterado contrário no Tribunal de Justiça de São Paulo.



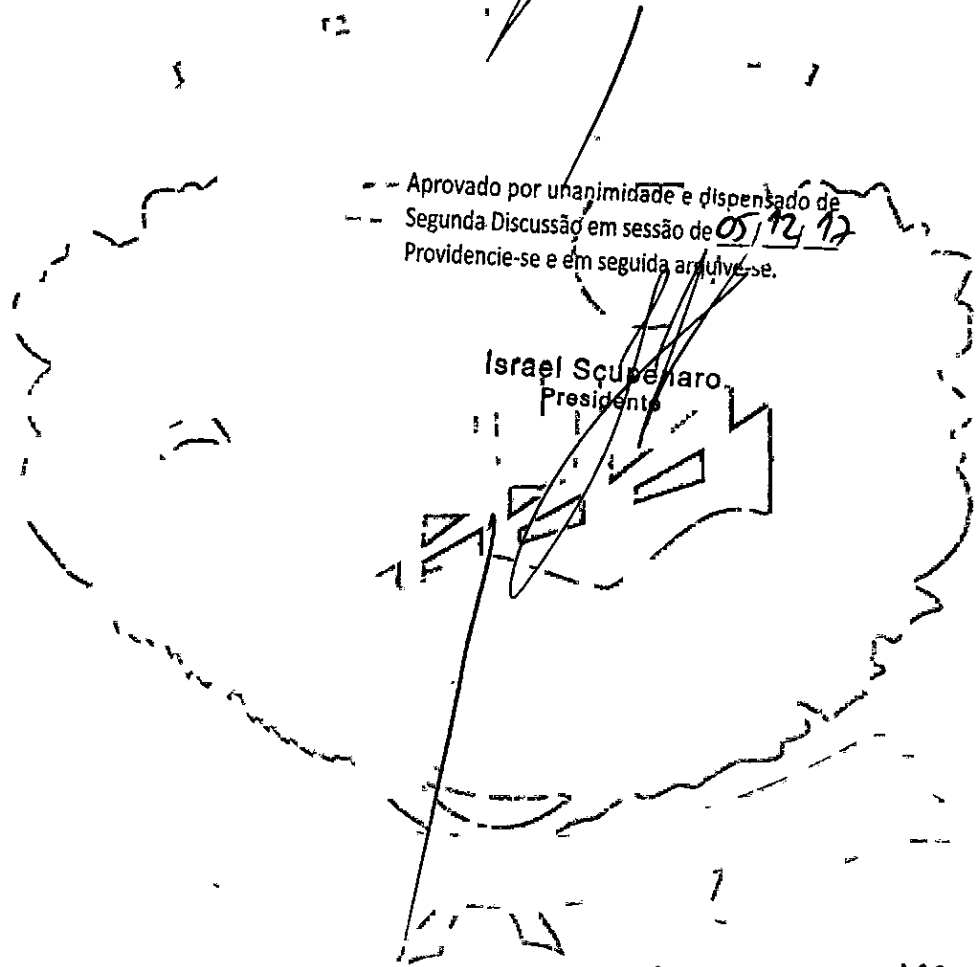
C.M.V. 4891/17  
Proc. Nº 15  
Fls. 15  
Resp. CP

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 05/12/17

~~PRESIDENTE~~  
Israel Scupenaro  
- Presidente



-- Aprovado por unanimidade e dispensado de  
-- Segunda Discussão em sessão de 05/12/17  
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

Israel Scupenaro  
Presidente

segue autógrafo nº 202/17

Dr. André C. Melchert  
Diretor Legislativo